



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

PARECER n. 00058/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007434/2018-49

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

I. O nome gentílico decorre do nome geográfico, podendo a Administração, com espeque no art. 182, parágrafo único da Lei nº 9.279, de 1996, admitir o registro de indicação geográfica nesses termos, conquanto o INPI discipline a matéria, mediante ato normativo dirigido indistintamente a todos os indivíduos com igual situação jurídica.

II. A alteração da espécie da indicação geográfica no curso do exame, mediante formulação de exigência dirigida ao requerente, tem fundamento no art. 220 da Lei nº 9.279, de 1996.

III. O registro da indicação geográfica tem por finalidade indicar a origem ou modo de realização do produto ou do serviço em termos de espaço geográfico.

IV. A *mens legis* do instituto da indicação geográfica permite a alteração da espécie correspondente ao registro, no curso do exame, ou mesmo após a concessão, atendidas as condições estabelecidas no ato normativo.

V. Não há óbice legal à alteração da espécie da indicação geográfica contida no registro, após a concessão, desde que instaurado um novo processo administrativo, que pode aproveitar documentos já apresentados à autarquia por ocasião do pedido anterior.

VI. Minuta de instrução normativa apresenta os seguintes aspectos inovadores em relação às condições vigentes de registro das indicações geográficas: (i) admissibilidade dos nomes gentílicos; (ii) previsão de alteração da espécie de indicação geográfica, por meio de exigência formulada pelo INPI, no curso do exame; (iii) possibilidade de alteração de aspectos do registro, tais como a representação gráfica; (vi) fungibilidade do registro no sentido de alteração da espécie da indicação geográfica, após a concessão do registro.

Sr. Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas,

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA), mediante o despacho de 11 de dezembro de 2018, submete à apreciação da Procuradoria a minuta de instrução normativa que estabelece as condições para o registro das indicações geográficas.

2. No despacho de 05 de novembro de 2018, a DIRMA explica a necessidade de alteração do procedimento, atualmente disciplinado pela Instrução Normativa nº 25, de 21 de agosto de 2013, em razão da existência de diversos pontos que necessitam de revisão e atualização, inclusive, em decorrência de normas internacionais. Há também uma demanda do setor produtivo para aperfeiçoamento do processo administrativo, o que justifica a presente minuta.

3. A presente minuta de instrução normativa foi submetida à consulta pública INPI nº 04, de 05 de novembro de 2018, durante o período de 30 (trinta) dias, tendo sido publicada no Diário Oficial da União, de 06 de novembro de 2018. Foram apresentadas sugestões ao ato normativo, contidas no processo administrativo.

4. A minuta ora submetida ao exame deste órgão consultivo revoga o ato normativo anterior, a Instrução Normativa nº 25, de 2013, objeto de análise desta Procuradoria, mediante a Nota nº 0346-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, aprovada pelo Despacho nº 0638/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3., e da Nota nº 319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, aprovada pelo Despacho nº 567/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, de autoria do Procurador-Chefe.

5. A Procuradoria analisou, por meio do Parecer nº 0037-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0537/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, e do Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, a minuta de instrução normativa que disciplina o registro de indicações geográficas provenientes do Acordo Comercial União Europeia - Mercosul. A registrabilidade do nome gentílico e do nome não geográfico como indicações geográficas foi objeto de manifestação deste órgão consultivo por meio do Parecer nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho de aprovação nº 00074/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

6. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1 COMPETÊNCIA

7. Os arts. 176 a 182 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, disciplina as indicações geográficas, gênero do qual são espécies a indicação de procedência e a denominação de origem. O parágrafo único do art. 182 da Lei determina que as condições de registro das indicações geográficas serão estabelecidas pelo INPI.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. **O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.**

8. A competência do Presidente do INPI para expedir a presente instrução normativa encontra-se disposta no art. 17 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII, do art. 152 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

9. O art. 13, VIII, da Estrutura Regimental dispõe sobre a competência da DIRMA para propor o aperfeiçoamento de suas práticas e adotar processos para concessão de indicações geográficas. No art. 156, XIII do Regimento Interno, vê-se que o Diretor de Marcas possui a atribuição de propor ao Presidente a normatização dos procedimentos de sua área de atuação.

10. Enquanto o art. 182 da Lei nº 9.279, de 1996, reconhece a competência do INPI para adotar ato normativo sobre o processo administrativo de registro das indicações geográficas, as normas acima indicadas da Estrutura Regimental e o Regimento Interno da autarquia conferem ao Presidente e ao Diretor de Marcas a atribuição de estabelecer a instrução *sub examine*.

2.2 MOTIVO

11. O motivo da proposição encontra-se exposto no despacho de 05 de novembro de 2011 da DIRMA. O órgão proponente sustenta a revogação da Instrução Normativa nº 25, de 2013, em razão da necessidade de atualização da matéria em relação às normas internacionais.

12. Ainda, a sociedade tem gradativamente percebido o potencial das indicações geográficas. Há um crescimento do interesse do mercado consumidor de produtos e serviços relativos a indicações de procedência e denominação de origem, o que tem levado a um aumento de requerimento de registro perante a autarquia. Conseqüentemente, a autarquia reconhece que há meios para agilizar o processo administrativo e esclarecer aspectos que se encontravam implícitos no procedimento.

13. Encontra-se atendido o requisito relativo ao motivo do ato administrativo.

2.3 FINALIDADE, FORMA E OBJETO

14. Examinados os aspectos relativos ao motivo e competência, os demais requisitos do ato administrativo são igualmente atendidos. A finalidade da minuta é disciplinar as condições de registro das indicações geográficas.

15. Em relação à forma, a instrução normativa apresenta-se como instrumento adequado, por ser definida, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 02, de 18 de março de 2013, nos seguintes termos:

Instrução Normativa nº 02, de 2013.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

Ato administrativo normativo:

[...]

b) Instrução Normativa- ato expedido pelo Presidente do INPI, pelos Diretores, Coordenadores-Gerais, Procurador-Chefe e Auditor-Chefe, **para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis**, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes a serem observadas pelas unidades que lhes forem subordinadas.

16. Por objeto do ato administrativo, entende-se o seu fim imediato, ou “o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa.”^[1] Logo, verifica-se que o fim imediato do ato é alcançado por meio de normas disciplinadoras do registro de indicações geográficas.

17. O art. 1º da minuta dispõe sobre o objeto do ato normativo, ou seja, o estabelecimento das condições para o registro das indicações geográficas. A norma encontra-se em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto ela define o objeto da instrução normativa.

18. A presente minuta repete a regra da Instrução Normativa nº 25, de 2013 ao estabelecer que o registro das Indicações Geográficas possui natureza declaratória.^[2]

19. De fato, a LPI, ao prever a normativa relacionada às indicações geográficas, não atribui a proteção jurídica como consequência do registro no INPI. A tutela do ordenamento jurídico provém diretamente da situação de fato de a localidade ter se tornado conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto/prestação de serviço ou pelas características/qualidades dos produtos ou serviços decorrerem, de modo exclusivo ou essencial, do meio geográfico.

20. Os §§ 1º e 2º do art. 2º da minuta trazem os conceitos de indicação de procedência e denominação de origem, reproduzindo as definições presentes nos arts. 178 e 179 da Lei nº 9.279, de 1996. A princípio, a reprodução de dispositivos de lei nos atos normativos administrativos é desnecessária, e reflete redundância. Não obstante, há situações que a redundância de normas faz-se necessária, embora não reflita a melhor técnica.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

21. Pela leitura da Lei, depreende-se que a proteção jurídica vincula-se a uma localidade, não se admitindo, portanto, indicação de procedência ou denominação de origem de nome não geográfico, ou seja, aquele que não corresponde a um lugar específico no território.

22. Desse modo, a presente minuta, seguindo corretamente a Lei, define, no § 3º, art. 2º, nome geográfico como aquele usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

23. Ressalte-se que a proteção das indicações geográficas, no ordenamento jurídico pátrio, também decorre do compromisso internacional assumido pelo Brasil ao aderir ao TRIPS, marco internacional na matéria de propriedade intelectual. O Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, internalizou o Acordo TRIPS no sistema jurídico nacional, após a aprovação do texto pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

24. Nesse ponto, cabe transcrever o texto do Acordo TRIPS, no que diz respeito às obrigações dos Estados de adotarem proteção aos direitos de propriedade intelectual:

ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e prática jurídicos.

25. Cabe transcrever o texto do TRIPS a respeito da tutela a ser conferida às indicações geográficas.

SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 22

Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique

ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10 bis da Convenção de Paris(1967).

3. Um Membro recusará ou invalidará, *ex officio*, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa ideia de que esses bens se originam em outro território.

26. Observa-se, na leitura comparativa da Lei nº 9.279, de 1996 e do TRIPS, que não há igualdade de tratamento da matéria, o que não constitui inobservância ao acordo internacional. Segundo o TRIPS, as indicações geográficas identificam um produto originário do território de um Estado Membro, ou região, ou localidade naquele território, quando uma determinada qualidade, reputação, ou outra característica deste produto, é atribuída essencialmente a sua origem geográfica, nos termos do art. 22.1.

27. A conceituação de indicação geográfica, portanto, segundo TRIPS, foi feita de maneira mais ampla, sem as descrições mais pormenorizadas da sua extensão, como estabelecida pela Lei nº 9.279, de 1996.

28. Na Lei nº 9.279, de 1996, foram criadas duas espécies de indicações geográficas, as indicações de procedência e as denominações de origem. Contudo, ressalte-se, que não houve inobservância do TRIPS, pelo Estado Brasileiro, ao não ter sido reproduzido o mesmo tratamento conferido à matéria. Com efeito, o que foi estabelecido no acordo internacional foi um padrão mínimo de proteção, mas a forma como seria feita tal tutela deveria ser escolhida por cada Estado Membro, em razão de sua conveniência.

29. A opção brasileira de restringir as indicações geográficas aos nomes geográficos está conforme ao compromisso internacional, ainda que não exista tal previsão no TRIPS, uma vez que o legislador nacional assegurou a mínima tutela jurídica ao instituto.

30. Convém, neste momento, destacar que este entendimento da matéria já foi apresentado por esta Procuradoria, em manifestações anteriores. Transcreve-se trecho do Parecer nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, que tratou da inviabilidade de aceitação de nomes não geográficos no reconhecimento de indicações geográficas no Brasil:

21. De plano, cuida ressaltar que as obrigações pactuadas no TRIPS se caracterizam como obrigação de resultado, isto é, os Estados Membros têm liberdade para adotar os meios que julgarem adequados para a consecução destes resultados. [...]

22. Nestes termos, não cabe falar que o TRIPS consiste em um marco normativo que regule total e completamente o setor da propriedade intelectual, e tampouco teve o propósito de uniformizar a regulamentação jurídica da propriedade intelectual entre seus membros. Buscou, em verdade, estabelecer uma proteção mínima que deve ser respeitada por todos. Como visto, coube aos Estados Membros estabelecer a forma como atingiriam os propósitos colimados pelo Tratado, respeitando o padrão mínimo de proteção nele previsto.

23. Revela-se salutar a compreensão, ademais, de que, muito embora se reconheça a influência do TRIPS sobre a legislação brasileira em matéria de propriedade industrial, contexto em que inserida a indicação geográfica, nada obsta que o Estado Brasileiro adote seu próprio formato de proteção deste ativo de propriedade industrial, o que, como visto alhures, encontra amparo no próprio texto do TRIPS, *ex vi* do art. 1º acima reproduzido. O importante é que o substrato essencial da proteção reste mantido.

24. Em linhas gerais, o TRIPS estabelece que as indicações geográficas identificam um produto como originário do território de um Estado Membro, ou região, ou localidade naquele território, quando uma determinada qualidade, reputação, ou outra característica deste produto, é essencialmente atribuída a sua origem geográfica. Este é o texto do art. 22. 1 do TRIPS.

25. A legislação brasileira, por outro lado, seguiu seu próprio estilo de proteção da indicação geográfica, tal como, repisa-se, autorizado pelo TRIPS. Por exemplo, procedeu à adoção, para efeito de proteção, de uma classificação das indicações geográficas que não encontra simetria em relação ao TRIPS. Percebe-se nos arts. 177 e 178 da LPI uma distinção entre duas espécies de indicação geográfica, a saber, indicação de procedência e denominação de origem, o que não foi feito pelo TRIPS.

26. De todo modo, fato é que, ao proceder deste modo, o Estado Brasileiro não incorreu em violação ao TRIPS, pois tanto a indicação de procedência quanto a denominação de origem encontram abrigo no Tratado. Basta notar que o TRIPS traz uma conceituação de indicação geográfica, a despeito de simplificada, bem ampla, a qual abrange a indicação de procedência ao estabelecer proteção de acordo com a reputação atribuída à origem

geográfica, bem como a denominação de origem ao conferir proteção a partir de determinada qualidade ou característica que se atribua essencialmente a determinada origem geográfica.

27. Ou seja, ainda que de forma distinta do que restou estabelecido no TRIPS, a legislação brasileira conferiu proteção à indicação geográfica tal como havia se comprometido ao aderir ao referido Tratado.

31. O Despacho de Aprovação nº 00074/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, que aprovou o parecer *supra*, concluiu no mesmo sentido, em relação à necessidade de alteração legislativa para ser admitida a indicação geográfica correspondente a nomes não geográficos. Com efeito, em razão do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição da República, o INPI vincula-se diretamente aos parâmetros da norma disposta na Lei. Não poderia o INPI, por ato administrativo normativo, interpretar de modo contrário ao disposto no texto legal.

32. Não se identificou na norma proposta ampliação do conceito legal de indicação geográfica para incluir nomes não geográficos, o que indica conformidade da minuta com o Parecer nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

33. No §3º do art. 2º da minuta, há a previsão de nome gentílico. Admite-se, dessa forma, a registrabilidade do nome gentílico como indicação geográfica. A situação do nome não geográfico diferencia-se do nome gentílico. O nome gentílico corresponde a um lugar específico no território. Igual correspondência está longe de acontecer quando se utiliza o nome não geográfico como indicação geográfica.

Art. 2º, §3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

34. Por ser o nome gentílico, designativo de naturalidade ou nacionalidade, ele representa o nome geográfico por extensão. Este entendimento já foi exposto no Parecer nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, transcrito a seguir:

37. De fato, a partir do esquadro delineado na Lei, em uma primeira e perfunctória análise, o nome gentílico não seria elegível para proteção por indicação geográfica, porquanto não consistir em um nome geográfico propriamente dito. Todavia, a ponderação levantada pela Secretaria de Inovação e Novos Negócios do MDIC fez aguçar a necessidade de uma reflexão mais acurada, mormente para evitar uma aplicação inadequada da norma legal.

38. Consoante o dicionário infopédia da língua portuguesa (<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/gentílico>), o nome gentílico é designativo de nação ou do povo a que alguém pertence; relativo a naturalidade ou nacionalidade, é o nome que designa a naturalidade de alguém. É um adjetivo pátrio.

39. Verifica-se, outrossim, que, a despeito de não configurar, a rigor, um nome propriamente geográfico, o nome gentílico revela essencialmente uma palavra que acompanha o nome para determiná-lo ou qualificá-lo. Por exemplo, ao designar determinada pessoa ou mesmo produto como carioca, sabe-se que está a se referir ao Rio de Janeiro. Tratando-se de expressão apta a designar determinado local, percebe-se que o nome gentílico tem uma ligação umbilical com o nome geográfico, porquanto deriva diretamente deste. Não se imagina uma conotação diversa do nome gentílico além da representação do nome geográfico, isto é, o uso do nome gentílico remete com precisão a um nome geográfico.

40. Neste diapasão, interessante notar que a proteção conferida pela Lei 9279/96 é extensiva não apenas aos nomes geográficos que incidam nos tipos legais, mas também aos signos geográficos, tais como representações gráficas indicativas ou, até, mesmo, representações geográficas da região cujo nome constitui a indicação geográfica.

35. Conclui-se preliminarmente que a primeira inovação da instrução normativa é a admissão dos nomes gentílicos como indicação geográfica, em consonância com estudo realizado por esta Procuradoria, no ano de 2018, expresso no parecer mencionado. O termo "nome geográfico", quando incorporado aos arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 1996, assumiu uma natureza de conceito jurídico. Reconhece-se que se trata de um conceito evolutivo no sentido que ele era interpretado de forma restritiva para não compreensão do nome gentílico, e a partir do Parecer nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, houve uma ampliação do alcance do mesmo.

36. Não existe consenso sobre o conceito de nome geográfico. No entanto, a ausência de consenso não impede que a Administração avance para melhor promover o atendimento do interesse público. Se fosse necessário consenso para o INPI implementar algo, a Revista da Propriedade Industrial ainda seria em papel e não haveria processo eletrônico, hoje, posto que foram impugnados judicialmente, duramente criticados e mal compreendidos, anos atrás.

37. Há quem entenda que o conceito de nome geográfico deveria manter-se interpretado de forma restrita para não permitir a correspondência com o nome gentílico. Trata-se de um entendimento razoável, no entanto, não acolhido no Parecer nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. Nesse processo de ampliação do alcance do conceito de "nome geográfico", considerou-se vários fatores. Entre eles, o estado avançado das negociações do Acordo União Europeia - Mercosul, por meio do qual o País

reconheceria nomes gentílicos provenientes de países europeus. Isso criaria uma situação *suís generis*, posto que o produtor nacional não poderia registrar no País indicações geográficas correspondentes a nomes gentílicos, enquanto os europeus poderiam.

38. Quando a DIRMA insere a previsão de nome gentílico na presente minuta, ela avaliou que a vedação constituía uma restrição superior ao estritamente necessário ao atendimento do interesse público. Nesse particular, o órgão proponente foi orientado pelo inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.279, de 1999.

39. O § 4º, art. 2º esclarece quando o nome geográfico será conhecido para fins de indicação de procedência. No §5º do art. 2º, por sua vez, encontram-se as definições de fatores naturais, fatores humanos, qualidade e características. Não tendo havido previsão na Lei de tais conceitos, cabe à Administração estabelecer as definições por meio de ato administrativo normativo.

40. O §§ 4º e 5º do art. 2º da minuta também inovam em relação à Instrução Normativa nº 25, 2013, de maneira salutar, ao apresentar conceitos adotados pela área técnica, que não estavam explicitados em uma norma. Essa iniciativa promove transparência, diretriz institucional do INPI. Poucos órgãos públicos são tão transparentes em termos de procedimento, quanto o INPI. Prova disso é a ferramenta "busca web", que permite ao usuário, sem precisar de *login* e senha, acessar o andamento de seu processo administrativo, bem como os de outros.

41. A Revista da Propriedade Industrial (RPI), publicada em formato digital todas às terças-feiras, é instrumento representativo da transparência da autarquia. Os manuais e as diretrizes de exame, existentes na área de patentes e marcas, por exemplo, são instrumentos de transparência, que não encontram correspondentes em todos os órgãos públicos do País. Não se tem notícias de muitos órgãos públicos que explicitam o modo como os servidores examinam seus processos administrativos, tal como ocorre com o Manual de Marcas e as diversas diretrizes de exame de pedidos de patentes.

42. Por óbvio, há muito a ser feito em termos de transparência ativa. De toda forma, muito já foi feito nesta autarquia. O próprio instrumento da consulta pública, adotado pela autarquia, há anos, como etapa prévia à edição das diretrizes de exame de pedidos de patente, por exemplo, demonstra a disposição da autarquia para promoção da transparência ativa e diálogo.

43. O art. 3º da minuta repete a regra do art. 179 da Lei nº 9.279, de 1996. A tutela jurídica das indicações geográficas estende-se à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja Indicação Geográfica. O parágrafo único do art. 3º dispõe que o elemento nominativo da representação gráfica deve ser idêntico à indicação geográfica como medida para evitar a duplicidade dos pedidos.

44. O art. 4º dispõe sobre os termos não passíveis de registro como indicações geográficas, trazendo rol mais amplo que o disposto na Instrução Normativa nº 25, de 2013. Pelo que consta, essa relação foi extraída da prática adotada na autarquia, nos últimos anos. Salvo engano, não se trata de uma inovação propriamente dita, mas apenas de uma explicitação de uma compreensão da matéria.

45. A presente minuta, em primeiro lugar, impede o registro de indicações geográficas suscetíveis de causar confusão. Tutela-se, dessa forma, o princípio da veracidade intrínseca, instituído no art. 181 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

46. O inciso I, do art. 4º da minuta estabelece que não são registráveis como indicação geográfica o nome geográfico ou gentílico, que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço. A norma repete o disposto no art. 180 da Lei nº 9.279, de 1996, o que dispensa maiores comentários.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

47. O inciso II do art. 4º impede o registro como indicação geográfica de nomes de variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido.

48. Com efeito, a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 define, em seu art. 3º, o conceito de cultivar.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:
IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo

agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

49. A Lei nº 9.456, de 1997, prevê, ainda, a possibilidade de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal, nos termos do art. 4º da Lei. Também são passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no *caput* e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as condições cumulativas do §1º, art. 4º da Lei nº 9.456, de 1997.

50. O art. 9º da Lei nº 9.456, de 1997, assegura ao seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

51. A variedade vegetal registrada como cultivar possui tutela jurídica específica, que não se confunde com indicação geográfica. Desse modo, mostra-se coerente a vedação ao registro de indicações geográficas de variedade vegetal registrada como cultivar.

52. O art. 4º, III, determina que não será considerada indicação geográfica a raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido. Sendo a legislação brasileira omissa neste ponto específico, a regra, determinada pela Administração, parece seguir o objetivo da lei de impedir que termos já tenham se tornado de uso comum possam ser objeto de indicação geográfica.

53. O art. 4º, IV, veda o registro de indicações geográficas homônimas àquelas já registradas no país para produtos ou serviços afins ou idênticos. Busca-se, mais uma vez, evitar a confusão para o consumidor em relação à procedência do produto ou serviços. O ato normativo excepciona quando houver diferença substancial no signo, o que afastaria o risco de associação entre as indicações geográficas pelo público.

54. O art. 5º da minuta determina que podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que venha a ser reconhecida por lei como substituta processual.

55. Ressalte-se que, de uma maneira geral, a doutrina de direito processual, considera "como substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio"^[3]. Assim, a título exemplificativo, o Ministério Público, em ações versando sobre direitos difusos, como do meio ambiente, atua como substituto processual da coletividade.

56. Não está claro se o termo "substituto processual" adequa-se perfeitamente e tecnicamente ao art. 5º da minuta de instrução normativa. Trata-se de um termo técnico do direito processual, com diversas implicações. A Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.279, de 1996, não utilizam o termo "substituto processual". Não se trata de um conceito habitual no processo administrativo. Ao que parece, o órgão proponente utiliza o termo "substituto processual" de forma analógica com a previsão adotada no direito processual civil e trabalhista.

57. A representação processual não se confunde com substituição processual, no âmbito do processo civil. Aqui cumpre traçar uma diferença básica entre os dois institutos. O representante processual atua em nome de um terceiro na defesa de um interesse deste. O substituto processual, por sua vez, atua em nome próprio para defender um interesse do substituído.

58. Compreendida a diferença entre substituição processual e representação processual, indaga-se se a associação de produtores atua em nome próprio para defender o interesse de seus associados, no caso, obtenção do registro de indicação geográfica (primeira hipótese). Segunda hipótese: a associação atua em nome dos associados, não sendo parte do processo, mas apenas um representante dos interesses dos produtores.

59. Admitida a segunda hipótese, o termo "substituto processual" não seria o mais adequado no art. 5º da minuta. Ainda que admitida a primeira hipótese, reconhece que o instituto da representação processual é mais complexo, e possui mais implicações do que a mera distinção traçada parágrafos acima. Por isso, trazer o instituto da substituição processual, próprio do direito processual, ao processo administrativo de registro de indicação geográfica talvez não seja o mais adequado em termos técnicos.

60. Reconhece-se que o termo "substituto processual" já se encontrava na Instrução Normativa nº 25, de 2013, que determina como aptas a requererem o registro na qualidade de substitutos processuais, as associações, institutos e pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico. Considerando que o instituto da substituição processual já é adotado de forma analógica há anos, na autarquia, a Procuradoria não sugere a imediata exclusão do mesmo do art. 5º da minuta, mas insta a Administração a promover uma reflexão sobre a adequação técnica na manutenção do conceito na próxima revisão da instrução normativa.

61. De toda forma, este órgão consultivo já expressa uma opinião contrária ao uso do instituto da substituição processual na instrução normativa, que não se confunde com representação processual. A incorporação analógica de um instituto do processo civil no processo administrativo ocorre com

frequência, e hoje, tem previsão legal, conforme art. 15 do Código de Processo Civil. Em diversos pareceres desta Procuradoria, há o uso analógico do direito processual civil para identificar o sentido da norma administrativa, prática adotada antes mesmo da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil, art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

62. Observa-se, portanto, uma mudança na presente minuta no tocante à redação do rol de legitimados para requerer o registro, posto que, além das associações e sindicatos, apenas os substitutos processuais, determinados por lei, poderão depositar o pedido. A previsão não encontra impedimento legal e preserva o objetivo legal de conferir o registro de indicações geográficas a produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, previsto no art. 182 da Lei.

63. O art. 5º da minuta em exame restringe os legitimados para requerer as indicações geográficas, quando se compara com a redação da norma vigente, contida na Instrução Normativa nº 25, de 2013. Essa assertiva é comprovada pela leitura do quadro comparativo abaixo, o que causa uma certa surpresa, posto que este órgão consultivo imaginava que a premissa da norma era ampliar o rol de legitimados. Talvez o órgão proponente deseje coibir abusos. Pois bem, isso ocorre quando se estabelece condições para se qualificar como legítima uma associação como representativa dos produtores, e não pelo uso do instituto da substituição processual.

64. A norma vigente, contida na Instrução Normativa nº 25, de 2013, concebe que qualquer pessoa jurídica representativa da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico pode requerer o registro de indicação geográfica. A expressão utilizada na norma é abrangente ("pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecido no respectivo território").

65. Por sua vez, a norma ora proposta refere-se à associação e ao sindicato, e indica que apenas as entidades reconhecidas por lei como substitutas processuais podem requerer o registro. Ora, não existe lei atribuindo a uma entidade a substituição processual para requerer o registro de indicação geográfica. Quando a norma proposta faz a remissão à lei ("outra entidade que venha a ser reconhecida por lei como substituta processual", o que de fato ocorre, é uma restrição do rol de legitimados.

66. Não há uma ilegalidade em tal restrição, mas a Procuradoria não identifica o motivo para uma postura tão restritiva. Talvez o órgão proponente tenha a intenção de expressar uma ideia, mas consolidou outra quando assim se expressou. Ainda que o órgão proponente decida manter essa visão restritiva, *mister* reconhecer que há a repetição do termo "substituto processual" no dispositivo, o que demanda uma nova redação.

Instrução Normativa nº 25, de 2013	Minuta de instrução normativa em exame
Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.	Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográfica, na qualidade de substitutos processuais , a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que venha a ser reconhecida por lei como substituta processual .

67. O §1º do art. 5º da minuta estipula que o substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica. A crítica expressa nos parágrafos anteriores sobre o instituto da substituição processual reflete-se no art. 5º, §1º, da minuta. Não tem sentido dizer que o substituto processual precisa ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro. Se a entidade é substituta processual, ela já é legitimada a requerer o registro.

68. A crítica também é dirigida ao art. 5º, §2º, da minuta. Se a entidade é substituta processual, qualidade conferida por lei, não tem sentido especificar que ela deve ser formada total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva. Quando se lê os §§1º e 2º do art. 5º da minuta, extrai-se a impressão de um uso atécnico da expressão "substituto processual".

69. Entende-se o objetivo do §§1º e 2º do art. 5º da minuta, a saber, preservar a vinculação do pedido de indicação geográfica à produção local.

70. O § 3º do art. 5º da minuta reconhece a legitimidade para requerer a indicação geográfica a um único produtor ou prestador de serviço, *ipsis litteris*.

Minuta de instrução normativa, art. 5º, §3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará

71. A norma proposta utiliza duas vezes a expressão "indicação geográfica" em uma frase curta, o que configura uma repetição lexical, comumente identificada como vício de linguagem. Em algumas situações, a repetição lexical não é vício de linguagem, mas sim recurso de argumentação, o que não é o caso. Além desse aspecto, vê-se que a frase transmite uma mensagem incompleta, a saber: se um único produtor tiver legitimidade para o uso da indicação geográfica, ele também estará autorizado para requerer o registro. Pois bem, quando o único produtor terá legitimidade para o uso da indicação geográfica? Não se encontra a resposta na minuta.

72. O art. 5º, §3º, da minuta também reconhece a legitimidade de uma única pessoa para requerer o registro, e não a associação. Ao se confrontar o dispositivo com o art. 182 da Lei nº 9.279, de 1996, não se identifica um óbice legal para um único produtor titularizar o registro de indicação geográfica, conquanto atendidos os demais requisitos legais. É verdade que o art. 182 da LPI refere-se aos produtores e prestadores de serviço no plural, o que não impede reconhecer uma pessoa como legítima para o uso da indicação geográfica.

73. Por exemplo, uma determinada região é propícia à produção de um determinado café. O nome geográfico desse território tornou-se conhecido como centro de produção desse café. No decorrer dos anos, os produtores deixaram de se dedicar ao cultivo daquele grão, restando apenas uma pessoa que preserva as características originárias que tornaram aquela localidade conhecida na fabricação do café. O INPI negará o registro a essa pessoa simplesmente porque ele é um produtor isolado e não há outros na localidade? Não é razoável extrair essa compreensão do art. 182 da Lei nº 9.279, de 1996. Nesse contexto, não se identifica um óbice para que uma única pessoa seja a titular do registro, quando ele é o único produtor na região.

74. A situação acima explicitada não se confunde com a pretensão de um produtor de uma localidade, onde existem outros que trabalham com igual preenchimento dos requisitos.

75. O art. 5º, § 4º trata da indicação geográfica estrangeira reconhecida em seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes. Exige-se, dessa forma, que o registro seja solicitado pelo legitimado da indicação geográfica no país de origem.

76. O art. 6º determina a obrigatoriedade dos produtores e prestadores locais de seguir as orientações do caderno de especificações técnicas e de permanecer no controle. Trata-se de medida com o objetivo de se manter as qualidades e características do produto.

77. O parágrafo único do art. 6º da minuta dispõe que a ausência de vínculo do produtor ou prestador do serviço não configura óbice ao uso da indicação geográfica, até por ter sido indicada a entidade como substituta processual por força de lei. Como já expresso em parágrafos anteriores, a Procuradoria não está convencida do uso técnico do conceito de substituto legal na presente normativa. Os problemas anteriormente levantados se refletem também no parágrafo único do art. 6º da minuta. Não está claro qual situação, o órgão proponente pretende disciplinar, pois não se conhece exemplo de um ente, qualificado como substituto legal para requerer o registro.

78. O art. 7º dispõe sobre os documentos que devem constar no pedido de registro de indicação geográfica. A minuta deixa de utilizar a expressão "regulamento de uso" e opta por "caderno de especificações técnicas." De fato, a expressão "regulamento de uso" não aparece nos dispositivos da Lei nº 9.279, de 1996, sobre indicação geográfica. Por outro lado, a expressão "regulamento de utilização" é empregada pelo art. 147 da Lei nº 9.279, de 1996, sobre marca coletiva. Talvez o órgão consulente tenha optado por utilizar a expressão "caderno de especificações técnicas" para diferenciar o instituto da indicação geográfica com o da marca coletiva.

79. A Instrução Normativa nº 25, de 2013, particularmente no art. 6º, III, não utiliza a expressão "caderno de especificações técnicas", e sim "regulamento de uso do nome geográfico". Considerando a mudança de terminologia, talvez seja conveniente esclarecer aos usuários a motivação da Administração nesse aspecto, o que pode ser feito por ocasião da publicação de uma nota técnica nos dias seguintes à publicação da norma, ou pela inserção de uma explicação correspondente no manual de exame sobre a matéria, que, salvo engano, encontra-se em fase de elaboração.

80. O art. 8º da minuta prevê ao estrangeiro igual tratamento ao nacional, em termos de exigências burocráticas para requerer o registro. A parte final do caput do art. 8º possui uma ressalva, a saber, é possível estabelecer requisitos mais brandos, no tocante às exigências burocráticas, se o país estrangeiro conferir igual tratamento ao brasileiro.

81. O art. 9º da minuta trata do local a ser protocolado o pedido de registro de indicação geográfica. Tendo sido ainda admitido o protocolo em papel, deverá ser efetuado o pedido nas recepções do INPI, por meio de envio postal com aviso de recebimento. Contudo, de maneira salutar, admite-se que, no futuro, seja permitido apenas o pedido por meio eletrônico. O art. 9º, § 1º dispõe sobre a data em que serão considerados protocolados os pedidos de registro.

82. A expressão "quando instituído, exclusivamente por meio eletrônico", contida na parte final do caput do art. 9º da minuta indica que se trata de uma norma de natureza transitória, posto que ela perde eficácia quando instituído o processo eletrônico de indicação geográfica.

83. Salvo engano, encontra-se em andamento um processo administrativo para instituir o processo eletrônico de indicação geográfica. O ato normativo que institui o processo eletrônico pode ser publicado concomitantemente à presente minuta de instrução normativa, ou com alguns dias de diferença. A minuta de instrução normativa em exame possui *vacatio legis* de 60 dias. É possível combinar a publicação dos dois atos normativos de forma que o novo processo de registro, objeto desta instrução normativa, tenha início integralmente no seu formato eletrônico. Sendo assim, o art. 9º da minuta poderia excluir o formato em papel e o encaminhamento pela via postal.

84. O art. 10 da minuta reproduz o art. 12 da Instrução Normativa nº 25, de 2013, considerando depósito o ato do INPI de efetuar o protocolo do pedido com numeração própria.

85. O art. 11 apresenta disposições acerca do exame preliminar. Parece coerente e correto um dispositivo específico dedicado a essa fase do exame dos pedidos de registro de indicação geográfica.

86. Quanto à redação do parágrafo primeiro, sugere-se que a parte final do texto “para sua regularização” seja substituída por “para regularização do pedido de registro”. Não é o exame preliminar que será regularizado, pois este é apenas uma etapa processual que serve como instrumento para regularização do pedido.

87. O §3º do art. 11 da minuta introduz a possibilidade da área de exame preliminar solicitar, por intermédio de exigência, a alteração da espécie de indicação geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido. Tal exigência também poderá ser feita no curso do exame de mérito, na forma do art. 13, § 2º. Essas previsões estão de acordo com o art. 220 da Lei nº 9.279, de 1996, que orienta o INPI a aproveitar os atos das partes, quando possível.

Lei nº 9.279, de 1996, art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Minuta de instrução normativa, art. 11, art. §3º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.

Minuta de instrução normativa, art. 13, §2º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.

88. O §2º do art. 12 da minuta prevê a manifestação de terceiros a partir da publicação do pedido de registro. Em regra, a manifestação de terceiros, no caso, funciona como uma espécie de oposição, por meio da qual, é possível expor argumentos contrários ao pedido. Por exemplo, um indivíduo afirma ser o único produtor de café naquele território identificado como nome geográfico, enquanto, na verdade, há outros produtores. Os outros produtores podem, com espeque no art. 12, §2º, da minuta, manifestar oposição ao pedido.

89. A norma em comento possui um alcance além de oposição ao registro, quando se reconhece que um terceiro também pode se manifestar para contribuir com informações técnicas ao deferimento do pedido. Por exemplo, o SEBRAE pode apresentar manifestações, com fulcro no art. 12, §2º, da minuta, para contribuir ao pleito do requerente.

90. Reconhece-se que a Lei nº 9.279, de 1996, não prevê a manifestação de terceiros no processo de concessão de registro de indicações geográficas. O fato é que a Lei não possui qualquer norma sobre o processo de obtenção do registro, conferindo ao INPI a atribuição de dispor sobre a matéria, conforme se percebe no já citado parágrafo único do art. 182.

91. O §3º do art. 12 da minuta prevê a possibilidade do requerente apresentar um arrazoado sobre a manifestação de terceiros. O instituto da manifestação de terceiros, existente no processo de patentes não é igual ao de marcas. Em marcas, o que existe é a oposição. Isso significa que o terceiro não se manifesta para contribuir ao registro, mas sim para se opor ao mesmo. Diferentemente, no processo de patentes, o que existe é a possibilidade de terceiros apresentar argumentos contrários ou favoráveis ao pedido. O instituto é denominado de subsídios. Cabe apresentar os dispositivos da Lei nº 9.279, de 1996, que preveem a possibilidade de terceiros se manifestar em relação ao pedido de patentes e de registro marcário:

Dispositivo da Lei nº 9.279, de 1996, sobre oposição no processo de registro marcário: art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dispositivo da Lei nº 9.279, de 1996, sobre os subsídios no processo de patente: Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos

interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

92. A Procuradoria não concorda com o uso do termo "contestação" no art. 12, §3º, da minuta, pelo seguinte motivo: o caso não é de contestação, mas sim de réplica. Contestação corresponde à manifestação contrária ao pedido. A réplica é a manifestação que apresenta os argumentos contrários à contestação. Considerando que a manifestação de terceiros aproxima-se da figura processual da contestação, a peça a ser apresentada pelo requerente, com fulcro no art. 12, §3º, da minuta, é uma réplica, e não contestação.

93. Tal como está escrito, o requerente apresentaria contestação em face da manifestação de terceiros. O termo "contestação" não está empregado corretamente nos §§3º e 4º do art. 12 da minuta.

Minuta de instrução normativa, art. 12, §3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e, havendo manifestação de terceiros, a mesma será publicada para que o requerente apresente contestação, caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da manifestação.

§4º As manifestações e contestações serão examinadas durante o exame de mérito.

94. Talvez seja possível mudar a redação do art. 12, §3º da minuta, adotando como modelo o § 1º do art. 158 da Lei nº 9.279, de 1996. Assim, a norma poderia ser disposta nos seguintes termos, se o órgão proponente assim concordar:

Proposta de redação do art. 12, §3º da minuta: O depositante será intimado da manifestação de terceiros interessados, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

95. O art. 13 da minuta trata do exame de mérito. A diferença entre o exame preliminar e o exame de mérito não está clara. Se o exame preliminar é meramente formal, isso não está expresso na minuta. Na próxima revisão da normativa, talvez seja conveniente traçar com precisão a diferença entre os dois exames.

96. O art. 14 da minuta repete a previsão contida na Instrução Normativa nº 25, de 2013, que, constituiu, na época, um avanço em termos de agilidade do processo, porque reuniu em um único ato a concessão e a expedição do certificado. O assunto em tela foi examinado pela Procuradoria, por meio da Nota nº 319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, aprovado pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 567/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, *ipsis litteris*.

"13. De acordo com a presente minuta, o ato de deferimento do pedido de reconhecimento da indicação geográfica corresponde ao ato de concessão do registro, o qual será publicado na RPI. Tão logo haja o recolhimento da contribuição, haverá a expedição do certificado de registro.

14. Uma vez efetuado o exame do pedido de reconhecimento da indicação geográfica, será proferida a decisão. Essa decisão corresponde ao ato de concessão de registro de indicação geográfica. O ato de concessão é publicado na RPI.

15. Na presente data, a expedição de certificado de registro depende do recolhimento da retribuição respectiva. Essa retribuição deixa de existir a partir da publicação da nova tabela de serviços do INPI, cuja previsão de publicação era início de junho. A qualquer momento, essa tabela pode ser publicada.

16. A partir da publicação da nova tabela de retribuições do INPI, não será cobrada a retribuição relativa à expedição de certificado de registro. [...]"

97. A respeito do art. 14 da minuta, verifica-se que este se encontra perfeitamente adequado com a lei, no que diz respeito à redação de seus dispositivos, como o § 2º que versa sobre a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica. Deve-se registrar que, ao contrário do que ocorre com as marcas e os desenhos industriais, os fundamentos para os indeferimentos das indicações geográficas não se encontram expressos na Lei nº 9.279, de 1996. Os fundamentos do indeferimento são extraídos dos conceitos de indicação de procedência e denominação de origem. Necessitam, portanto, estar expressos em atos normativos, como decorrência da competência do INPI disposta no parágrafo único do art. 182 da Lei nº 9.279, de 1996. Esse é um aspecto passível de aperfeiçoamento da normativa, por ocasião da sua próxima revisão.

98. Os arts 15 a 19 da minuta disciplinam o procedimento do pedido de alteração, que ocorre após o registro de indicação geográfica. As normas até então vigentes eram silentes sobre a possibilidade de mudança do nome geográfico e de sua representação gráfica. Aqui é necessário traçar um paralelo com o registro marcário para se compreender porque são admitidas, na presente normativa, as alterações tais como especificadas no art. 15.

99. No processo de marca, não há alteração de seu objeto, após a concessão, porque o que se protege é o sinal registrado. Por exemplo, "A" obteve o registro da marca mista "XPTO", em 2015. Em 2018, ele percebe que uma nova disposição dos aspectos figurativos comunicam-se melhor com o público consumidor do que aqueles contidos no registro de 2015. "A" não solicitará a alteração do registro obtido em 2015, pois isso representaria desfigurar o objeto de proteção, que é justamente aquela configuração dos aspectos gráficos. Caberá ao "A" requerer um novo pedido de registro de

marca mista "XPTO", apresentando a configuração gráfica almejada.

100. Diferentemente da marca, o registro da indicação geográfica não tem por finalidade precípua proteger a representação gráfica ou figurativa. Essa é uma proteção acessória. Não é sem razão que o art. 178 da Lei nº 9.279, de 1996, utiliza o verbo "estender". A proteção da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica é acessória. O registro da indicação geográfica tem por finalidade precípua indicar a origem ou modo de realização do produto ou do serviço em termos de espaço geográfico, o que permanece incólume após determinadas alterações.

101. Compreendida a tutela almejada pela indicação geográfica, a alteração do registro, após concessão, mostra-se em conformidade com a *mens legis* do instituto. Trata-se, inclusive, de um avanço em termos de processo, e salvo engano, atendimento de uma demanda da sociedade especializada, o que deve ser sempre buscado, quando possível.

102. Para a Procuradoria, não está claro porque permitir a alteração apenas depois de 24 meses da alteração do registro. Como a motivação da minuta, contida nos autos, é genérica, não há como conferir a *ratio* do art. 15, §1º, da minuta. Talvez a limitação contida nesse dispositivo resida em aspectos operacionais, o que é razoável. Limitação temporal semelhante e complementar ao art. 15, §1º, da minuta, encontra-se no art. 16, §4º da minuta. Sugere-se que a próxima revisão da minuta tenha um olhar atento a esse dispositivo. Se ele realmente é necessário, cumpre explicitar as suas razões de forma convincente na exposição de motivos da próxima revisão da norma. O que não se admite é a imposição de uma restrição ao usuário por mero capricho da Administração.

103. O §1º do art. 16 expõe um equívoco desnecessário de redação ao apresentar duas frases em um único dispositivo, o que demanda correção antes de submeter a minuta à do Sr. Presidente.

Art. 16, §1º A legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro no INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito. Em se tratando de alteração na delimitação da área geográfica, também será considerada legítima a pessoa física ou jurídica diretamente relacionada, desde que comprovado seu interesse direto e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica.

104. De acordo com o art. 11, II, "b", da Lei Complementar nº 95, de 1998, cada assunto ou princípio corresponde a um artigo, sendo que os aspectos complementares são expressos por parágrafos. A redação do §1º do art. 16 inobserva a citada regra de técnica legislativa.

Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

105. O arts. 20 e 21 da minuta tratam da fungibilidade do registro de indicação geográfica, isto é, da possibilidade de alteração da espécie por requerimento próprio do titular. O art. 20 dispõe que o pedido de alteração de uma espécie de indicação geográfica deve atender às condições previstas na Instrução, enquanto o art. 21 prevê os documentos que devem instruir o pedido de alteração protocolado no INPI.

106. O fato de os requisitos das espécies de indicações geográficas serem diferentes não significa, necessariamente, que sejam opostos. Dito diversamente, é possível, e muitas vezes comum, que um nome geográfico possua, a princípio, os elementos de indicação de procedência e de denominação de origem. Por esse motivo, admite a presente minuta a alteração do registro no *caput* do art. 20.

107. A coexistência de ambos os registros, contudo, não é admitida, uma vez que poderia gerar confusão para o público consumidor diante de duas modalidades de indicações geográficas. Dessa forma, correto está o §2º do art. 20, ao não admitir a convivência dos registros.

108. Parece adequado o termo "fungibilidade" adotado nos dispositivos em análise, sem prejuízo de revisão terminológica posterior. Os arts. 20 e 21 permitem a transformação do registro de indicação geográfica. Por fungibilidade, entende-se a aptidão de ser substituído. Essa é a ideia empregada nos arts. 20 e 21 da minuta. Uma associação possui o registro de indicação de procedência e entende que também preenche os requisitos de denominação de origem. Após a concessão do registro da indicação de procedência, a associação pode requerer a transformação do seu registro para denominação de origem, apresentando a documentação complementar.

109. Ao propor o instituto da fungibilidade do registro de indicação geográfica, a DIRMA interpreta os dispositivos legais sobre indicação geográfica de forma que melhor garanta o atendimento do fim público, em consonância com o art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999. Não há óbice legal à alteração da espécie da indicação geográfica contida no registro, após a concessão, desde que

instaurado um novo processo administrativo, que pode aproveitar documentos já apresentados à autarquia por ocasião do pedido anterior.

110. O art. 22 da minuta dispõe que o pedido de alteração seguirá o mesmo trâmite processual do pedido de registro. Correto está o procedimento, pois será necessário verificar a presença dos requisitos da nova indicação geográfica escolhida. Remete-se, portanto, aos comentários já feitos sobre os arts. 11 a 14, que tratam do procedimento de pedido de registro.

111. O art. 23 prevê que o INPI examinará os recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, na forma dos arts. 212 a 215 da Lei nº 9.279, de 1996.

112. Conforme já ressaltado, a Lei nº 9.279, de 1996 não disciplinou o procedimento administrativo de registro das indicações geográficas. Restringiu-se a prever os elementos básicos do instituto: conceito, espécie, âmbito da proteção, hipótese de exclusão, legitimidade de uso. Contudo, conferiu ao INPI, nos termos do art. 182, parágrafo único, poder para disciplinar a matéria.

113. Ainda que silente, a Lei nº 9.279, de 1996 deve servir de parâmetro para a Administração editar ato normativo disciplinador do procedimento de exame. Assegura-se a uniformidade do sistema jurídico de propriedade industrial. Dessa maneira, não há óbice à previsão de recurso em face da concessão ou indeferimento dos pedidos de registro de indicação geográfica. Também se encontra adequada a referência aos arts. 212 a 215, da Lei nº 9.279, de 1996, que tratam dos recursos contra as decisões proferidas pelo INPI.

114. Não passa despercebido o fato de que a minuta de instrução normativa prevê o recurso da concessão de indicação geográfica, enquanto que o art. 212, § 2º, da Lei nº 9.279, de 1996, impede tal medida quando se trata de decisão de deferimento de marca e de patente.

115. A sistemática de recursos prevista na presente minuta é similar àquela da Instrução Normativa nº 25, de 2013, que alterou o procedimento até então vigente. Sob a vigência da normativa anterior (Instrução Normativa nº 12, de 2013), não havia recurso em face de decisão de deferimento de registro de indicação geográfica. Sobre essa matéria, a Procuradoria, por meio da Nota nº 319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, de autoria do signatário, manifestou-se nos seguintes termos:

"18. Ou seja, a Instrução Normativa nº 12/2013 não prevê o recurso em face de decisão a qual defere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica.

19. A minuta de instrução normativa pretende instituir esse recurso. Não há óbice legal para instituir o recurso em face de decisões as quais reconhecem a indicação geográfica, conquanto o capítulo I (Dos Recursos) do título VII (Das Disposições Gerais) da LPI permite a referida inovação procedimental pelo INPI.

[...]

20. O art. 212 da LPI prevê a interposição de recursos, sem especificar a natureza das decisões. Isto é, o art. 212 em comento não estabelece os recursos apenas em face de decisões as quais indeferem os direitos de propriedade industrial. Desse dispositivo, entende-se a possibilidade de haver recurso de todas as decisões as quais deferem ou indeferem direitos de propriedade industrial, ressalvada disposição em contrário.

21. Não é possível haver recurso das decisões previstas no §2º do art. 212 da LPI. A hipótese trazida pela DICIG (recurso de decisão a qual defere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica) não se encontra na vedação legal de recurso.

22. Portanto, a Procuradoria posiciona-se favorável à proposta de recurso em face de decisão a qual defere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica."

116. Por esse motivo, também se encontra adequado o parágrafo único do art. 23, que estabelece não caber recurso da decisão que determina o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, pois o § 2º do art. 212 da Lei nº 9.279, de 1996, também preceitua que não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro marcário.

Lei nº 9.279, de 1996, art. 212, § 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

117. Recomenda-se a exclusão do adjetivo "eventuais", contido no art. 23 da minuta. O comando normativo aplica-se independentemente da quantidade de recursos. A aplicação da norma não se condiciona à frequência dos recursos. Dizer que os recursos serão eventuais decorre de um juízo prático que é irrelevante para o comando normativo, embora seja útil no planejamento do órgão, alocação de servidores etc.

118. Os arts. 24 a 26 da minuta tratam das disposições transitórias. O art. 24 admite a alteração para inclusão de nome de produto ou serviço, bem como correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, a qualquer tempo, nas indicações geográficas concedidas até a entrada em vigor da presente. Depreende-se, portanto, a não aplicação do previsto no § 1º do art. 15, que determina um prazo mínimo de 24 meses sem alteração do registro.

119. No caso do art. 25 da minuta, como não foi ainda concedido o registro, impõe-se que o requerimento de alteração seja efetuado antes da concessão ou será aplicado o prazo geral do §1º do art. 15.

120. O art. 26 aplica a norma em vigor à época do depósito, qual seja a Instrução Normativa nº 25, de 2013, em relação às exigências em sede de exame preliminar, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições estabelecidas pelo ato normativo anterior. De certo, quanto ao exame de tais exigências já houve preclusão administrativa e o INPI não poderia, por ato normativo posterior, estabelecer novas exigências, em violação ao princípio da segurança jurídica.

121. O art. 26 da minuta encontra-se em consonância com regra de direito intertemporal aplicada às normas de processo, e com a teoria do isolamento dos atos processuais. As normas de processo quando instituídas são aplicadas imediatamente aos processos em curso, respeitando os atos já praticados. Essa regra encontra-se expressa no art. 14 do Código de Processo Civil, sendo aplicável às normas de processo no âmbito do direito administrativo.

Código de Processo Civil, art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

122. O art. 27 da minuta dispõe que os documentos que instruem os requerimentos devem ser apresentados em língua portuguesa. O dispositivo exige apenas a tradução simples. O art. 28 dispensa a apresentação de cópias quando da legislação e outros documentos congêneres. Os arts. 27 e 28 da minuta representam alinhamento com a política de desburocratização.

123. De vez em quando, a Administração recebe demandas sobre medidas de desburocratização do serviço público prestado. Recomenda-se à Diretoria de Marcas possuir um instrumento passível de atualização constante que indique as medidas de desburocratização já adotadas, tais como os arts. 27 e 28 da minuta. Assim, quando for necessário apresentar as medidas nesse sentido, basta consolidar os dados já reunidos. Do contrário, é muito difícil lembrar de todas as medidas já implementadas pela Diretoria para desburocratização, notadamente porque o tempo é exíguo para atendimento desse tipo de demanda.

124. O art. 29 da minuta prevê uma obrigação à Administração de publicação dos modelos até a entrada em vigor da instrução normativa. Trata-se de uma norma desnecessária, posto que a Diretoria de Marcas já possui o compromisso de efetuar tal publicação. Sugere-se a exclusão do dispositivo, o que não impede o cumprimento do comando, que é dirigido ao próprio emissor da norma.

125. O art. 30 estabelece a cláusula de vigência do ato administrativo normativo. O período de vacância de 60 (sessenta) dias mostra-se salutar para assegurar maior conhecimento do texto aprovado antes da sua entrada em vigor.

126. A referência, entretanto, à publicação na RPI mostra-se desnecessária porque ela é o veículo oficial de publicação dos atos da autarquia, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 5.648, de 1970. Considerando que a RPI já é o instrumento oficial, disposto em lei, para publicar os atos do INPI, mostra-se redundante dizer que a instrução normativa será publicada em tal veículo. Desse modo, sugere-se a exclusão da referência à RPI no art. 30 da minuta. Observa-se que as cláusulas de vigência das leis não fazem referência ao Diário Oficial da União.

Lei nº 5.648, de 1970, art 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

127. Há situações particulares em que a Presidência, por razões de conveniência e oportunidade, publica o ato normativo no Diário Oficial da União. Nesses casos excepcionais, cabe mencionar o instrumento no qual é publicado o ato normativo. Em síntese, a regra é publicar o ato normativo na RPI, sendo desnecessário mencioná-la na cláusula de vigência. A exceção é publicar o ato normativo no Diário Oficial da União, sendo necessário mencioná-lo na cláusula de vigência, quando se pretende estabelecer tal veiculação como marco da contagem de eficácia.

128. Este é o procedimento de publicação consolidado após a implementação do Projeto Estratégico nº 12, de 2013, quando então se publicou todos os atos normativos do INPI no Diário Oficial da União. Após essa publicação, consolidou-se o entendimento de publicação excepcional dos atos normativos do INPI no Diário Oficial da União.

129. Por fim, o art. 31 da minuta traz a necessária revogação do ato administrativo normativo anterior que disciplina atualmente as condições para o registro das indicações geográficas, a Instrução Normativa nº 25, de 2013.

130. O art. 31 da minuta também revoga a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 05, de 21 de dezembro de 2017, que trata da irregistrabilidade de nomes gentílicos, o que passa ser admitido com a presente minuta. A instrução normativa não é o instrumento adequado para tornar sem efeito notas técnicas, em

razão do princípio do paralelismo das formas. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão da referência à nota técnica.

Minuta de instrução normativa., art. 31. Ficam revogadas a Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 21 de agosto de 2013 e a **Nota Técnica INPI/CPAPD nº 05, de 21 de dezembro de 2017.**

3. CONCLUSÃO PRELIMINAR

131. Com o presente parecer, encerra-se o ciclo consultivo em 8 dias, uma vez que os autos ingressaram nesta Procuradoria no dia 11 de dezembro de 2018.

132. A DIRMA não possui tempo hábil para uma revisão completa da minuta de instrução normativa, posto que o planejamento prevê a publicação do ato ainda no ano de 2018. Compreendendo esse fato e admitindo a ausência de ilegalidade do instrumento, a Procuradoria apresenta algumas recomendações dirigidas a uma futura revisão do ato normativo. Por exemplo, a Procuradoria não está convencida do uso da expressão "substituto processual" na minuta, e muito menos com a relação dos legitimados para requerer o registro.

133. Os dois aspectos indicados no parágrafo anterior demandam semanas de discussão técnica para um aperfeiçoamento. A questão não é puramente terminológica, mas possui implicações em vários aspectos do procedimento. Reconhecendo a complexidade da sugerida revisão, é razoável postergar uma melhor definição desses aspectos para o futuro.

134. Reconhece-se que a DIRMA trabalhou em termo recorde, posto que o término da consulta pública ocorreu três dias antes do encaminhamento dos autos à Procuradoria. Reconhece-se também a sobrecarga de trabalho da DIRMA, que conseguiu elevar a produtividade de exame a um patamar sem precedentes. Para melhor visualizar a produtividade da DIRMA, basta comparar os dados de decisões proferidas nos últimos anos, conforme expõe o Boletim Mensal de Propriedade Industrial, publicado no início do mês de dezembro de 2018.

135. Em 2014, foram proferidas 157.600 decisões no âmbito de exame de marcas. De janeiro a 30 de novembro de 2018, a DIRMA atingiu o patamar de 346.503 decisões finais nos processos de registro marcário. Por decisões finais, entende-se a publicação dos atos de concessão, indeferimento, arquivamento e pedido considerado inexistente. Ou seja, a atual gestão da autarquia conseguiu implementar um conjunto de medidas que superou a produtividade em 100%, o que implica admitir um comprometimento e sobrecarga de trabalho dos servidores da DIRMA.

136. Em igual período, vê-se também uma produtividade superior a 100% na área de desenho industrial, também sob a responsabilidade da DIRMA, na presente data. Em 2014, houve 4.662 decisões finais dos processos de registro de desenho industrial, o que era grave, posto que inferior ao número de depósitos daquele ano, que foi de 6.590 pedidos. Em 2016, a DIRMA incorporou a área de desenho industrial, o que alavancou o número de decisões para 9.122 naquele ao. De janeiro a 30 de novembro de 2018, a produtividade de desenho industrial atingiu o patamar de 11.695 decisões, bastante superior ao dobro do volume de processos concluídos, se comparado com o ano de 2014.

137. Elevar a produtividade em níveis superiores a 100% é um feito raro, que precisa ser destacado diariamente. Engana-se quem imagina que tais resultados se devem unicamente ao ingresso de servidores. O número de servidores que ingressaram na autarquia em 2016 e 2017 equivale ao total dos que se aposentaram nos últimos anos. A produtividade elevada da DIRMA decorre do comprometimento dos servidores e da adoção de uma série de mudanças de procedimento de trabalho, implementadas por atos normativos tais como este ora em análise.

138. A questão aqui suscitada sobre a produtividade da DIRMA possui pertinência em relação ao plano de cargos e salários. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão condicionou a aprovação do plano à adoção de procedimentos que demonstrassem aumento da produtividade, o que foi atingido também pela DIRPA. O número de decisões conclusivas nos processos de concessão de patentes também superou o patamar de 100%, quando analisados os resultados de 2014 e 2017. Em 2014, a DIRPA proferiu 22.336 decisões, enquanto que o montante atingido em 2017 foi de 44.781. Em 2014, a DIRPA concedeu 3.123 patentes. De janeiro a 30 de novembro de 2018, a DIRPA atingiu o recorde de 10.162 atos de concessão.

139. O número de depósito de pedidos de registro de indicação geográfica é pequeno, razão pela qual o fenômeno do *backlog* não se reproduz na área. Nesse sentido, cabe perceber que a autarquia recebeu seis depósitos de pedidos de registro de indicação geográfica, no período de janeiro a 30 de novembro de 2018. A presente normativa ao prever o instituto da fungibilidade contribuirá ao aumento do número de depósitos de pedidos de registro.

140. Não obstante o acolhimento do motivo exposto nos autos, reconhece-se que a Administração precisa aperfeiçoar a exposição do mesmo, nos próximos processos relativos a atos normativos, sob pena de recomendação de não publicação com fundamento na ausência de um requisito basilar do ato administrativo. Por mais óbvio que seja o motivo almejado pela Administração,

ele precisa ser exposto, e não apenas delineado. Recomenda-se à Administração a leitura da motivação por ela redigida, contida nos autos em epígrafe para reconhecer a necessidade de aperfeiçoar a instrução dos futuros processos.

4. CONCLUSÃO

141. Resta examinada a minuta de portaria, sendo desnecessário o retorno dos autos à Procuradoria para mera conferência das recomendações. **Não se identifica óbice jurídico à assinatura da presente pelos Srs. Presidente do INPI e Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, conquanto adotadas algumas recomendações tecidas no decorrer do exame, entre elas:

1. Revisão de sintaxe do texto. Um dos equívocos de sintaxe na norma proposta evidencia-se logo no parágrafo único do art. 1º da minuta, posto que o verbo "implicar" é transitivo direto, quando possui o sentido de "trazer consequências";
2. Revisão da cláusula de revogação, porque a instrução normativa não é o instrumento para tornar sem efeito uma nota técnica;
3. Revisão da cláusula de vigência, posto que é redundante a previsão da RPI como veículo de publicação dos atos normativos da autarquia;
4. Exclusão do adjetivo "eventuais", contido no art. 23 da minuta, porque a frequência da aplicação da norma é aspecto irrelevante;
5. Exclusão do art. 29 da minuta, porque a Administração pode cumprir o comando sem precisar impor a si tal obrigação;
6. Aperfeiçoar a redação do §1º do art. 16 da minuta, posto que ela traz duas duas frases em um único dispositivo;
7. Excluir o termo "contestação" dos §§3º e 4º do art. 12. O caso sequer é de analogia com o instituto da contestação, do direito processual civil. A figura aproxima-se à réplica, e não contestação. Nesse diapasão, a Procuradoria apresenta uma proposta de redação para substituir o criticado art. 12, §3º da minuta;
8. Avaliar a proposta de redação da Procuradoria dedicada à parte final do art. 11, §1º, da minuta;
9. Avaliar a pertinência do art. 9º da minuta. É possível que a presente normativa entre em vigência quando já estiver em vigor o ato normativo sobre o processo eletrônico. Sendo assim, o art. 9º da presente minuta nasceria como letra morta. Tal avaliação precisa considerar se o programa de computador correspondente ao processo eletrônico de indicação geográfica já foi testado;
10. Aperfeiçoar a redação do caput do art. 5º da minuta, posto que utiliza o termo "substitutos processuais" e "substitua processual" no mesmo dispositivo;
11. Aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 5º da minuta, porque repete no mesmo dispositivo o termo "indicação geográfica".

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007434201849 e da chave de acesso b309cfd7

Notas

1. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121.
2. [^] Neste sentido, ver, ainda, BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 916.
3. [^] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único, 8 ed., Salvador: Ed.Jus Podivm, 2016, p.77-78.

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 206650800 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 19-12-2018 11:07. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
